RECOMENDAÇÃO PRM-CGT-SP, 07/2020, de 23 de julho de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP,** por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "e"; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93; visando resguardar a saúde pública; a segurança; a vida e a saúde de idosos, crianças, minorias étnicas e demais grupos vulneráveis da população, e outros interesses sociais e individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO que é fato notório que atualmente encontra-se em progresso, em escala global, a pandemia do novo coronavírus (2019-Sars-CoV), tendo sido registrados, até o presente momento, 2 milhões de casos confirmados da doença no Brasil, resultando em cerca de 82 mil mortes, vitimando, em especial, a população mais vulnerável do ponto de vista da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do COVID-19, novo Coronavírus, como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como PANDEMIA, em razão da amplitude mundial 2 , tendo elaborado um "guia técnico" 3 para proteção e prevenção contra a disseminação do coronavírus, sugerindo aos Estados que adotem, dentre outras, as medidas voltadas a prevenir novas transmissões e a propagação da circulação do vírus, adotando medidas como o distanciamento social, a quarentena de casos confirmados e de pessoas que tiveram contato com tais pessoas e a melhoria da busca efetiva, pelo Poder Público, de novos potenciais casos.

CONSIDERANDO que, em observância às recomendações internacionais e acompanhando a existência de um movimento global de limitação de circulação de pessoas visando à prevenção de contágio do COVID-19, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", prevendo no art. 3º, incisos I e II, o isolamento e

quarentena como medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo, as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus, prevendo que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Saúde , em 23 de março de 2020, foram contabilizados 21.969 casos confirmados e 1825 mortes em razão do COVID-19 no estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, em 20 de março de 2020, através do Decreto Estadual nº 64.879, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, prevendo a **SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO TURÍSTICA NOS PARQUES ESTADUAIS, ENTRE OS QUAIS ESTÃO O PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR E O <u>PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA</u>**, que abrangem os territórios em que vivem várias comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo também decretou, através do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, a medida de quarentena em todo o Estado, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, passando a vigorar de 24 de março a 7 de abril de 2020, renovada por diversas vezes e desde fim de junho em processo progressivo e lento de reabertura de setores por microregiões.

CONSIDERANDO as dificuldades inerentes ao tratamento de saúde dos povos e comunidades tradicionais, em virtude de suas peculiaridades socioculturais, e a existência, no arquipélago de Ilhabela, de aproximadamente 21 comunidades que asim se reconhecem, caiçaras, encontrando-se a maioria delas em áreas distantes das unidades de saúde, algumas inclusive com acesso terrestre apenas através de trilhas ou com acesso apenas por ar ou mar.

CONSIDERANDO que muitas dessas comunidades, de forma voluntária e espontânea, adotaram a **suspensão de recepção de visitantes e turistas em seus territórios tradicionais como forma legítima de prevenção à disseminação e contágio do COVID-19 entre seus membros**, muitos deles pertencentes a grupos de risco, como idosos, gestantes e pessoas com doenças respiratórias preexistentes.

CONSIDERANDO que a **COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA DA BAÍA DOS CASTELHANOS** optou por este isolamento voluntário, tendo reafirmado esta decisão por meio de documento encaminhado ao Ministério Público Federal nesta data, no qual requerem que o Ministério Público Federal adote providências junto ao Parque Estadual de Ilhabela e ao Município de Ilhabela para impedir o acesso de pessoas estranhas ao território sem autorização da comunidade, tendo em vista, em especial, a CONFIRMAÇÃO DE UM CASO DE COVID-19 NA COMUNIDADE TRADICIONAL DA BAÍA DOS CASTELHANOS.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho reconhece aos povos e comunidades tradicionais a **assunção e o controle de suas próprias instituições, formas de vida e seu desenvolvimento econômico, bem como prevê aos governos o dever de adotar as medidas especiais, não contrárias aos desejos expressos livremente por esses povos, que sejam necessárias para salvaguardar seus membros, instituições, bens, culturas e meio ambiente** (art. 4º).

CONSIDERANDO o **grande volume de turistas vindos de regiões consideradas epicentros de contágio da doença, com número relevante de registros de casos de suspeita, contaminação e até mortes por COVID-19, e que se deslocam para o município de Ilhabela, cujos principais destinos turísticos são exatamente as prais isoladas do arquipélago, territórios tradicionais das comunidades caiçara**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica adotadas no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) encontram-se previstas na Lei n. 8.080/90, art. 6º, § 2º, compreendem as "ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos".

CONSIDERANDO que o acesso ao parque estadual de Ilhabela está fechado ao público e que a única forma por terra de se chegar à comunidade estadual caiçara da Baía dos Castelhanos é pela Estrada Parque, que corta a citada Unidade de Conservação e que tem o controle de tráfego realizado em Guarita da Fundação Florestal no bairro da Água Branca em Ilhabela-SP.

CONSIDERANDO que, **de acordo com o art. 268 do Código Penal, constitui CRIME a conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**";

CONSIDERANDO que, segundo informações já confirmadas, há casos de contaminação pelo novo coronavírus também entre os funcionários do Parque Estadual de Ilhabela, o que evidencia que a doença está alcançando o território tradicional da comunidade caiçara da Baía dos Castelhanos;

CONSIDERANDO que, em razão disso, as comunidades reiteraram a decisão tomada coletivamente e manifestaram, no exercício do poder que lhes é conferido pelo **Princípio da Autodeterminação dos Povos**, constante da Convenção 169 da OIT, Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário e que, portanto, vincula jurídica, interna e internacionalmente o Estado Brasileiro, e e que **RETOMARAM O ISOLAMENTO ATÉ NOVA AVALIAÇÃO DO GRUPO SOBRE O CONTEXTO DA PANDEMIA EM SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS**..

CONSIDERANDO a garantia conferia a estes grupos culturalmente diferenciados de respeito às decisões tomadas pela comunidade, e a necessidade de adoção de **medidas concretas** para que a vontade manifestada pelos Povos e Comunidades Tradicionais seja observada;

E, por fim, considerando a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93).

RECOMENDA:

AO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA, que adote todas as medidas necessárias para garantir o respeito e observância à decisão da comunidade tradicional caiçara da Baía dos Castelhanos de manter-se isolada até nova avaliação do grupo sobre a reabertura de eu território, impedindo o acesso de pessoas que não sejam membros desta comunidade, sem exceção para qualquer turista, veranista ou proprietário de imóvel de veraneio nas prais que compõem a Baía;

Ao MUNICÍPIO DE ILHABELA, para que, em cumprimento ao quanto contido na Recomendação 02/2020, expedida por esta Procuradoria da República em Caraguatatuba/SP e acatada por este município nos termos do ofício GM nº 58/2020 de 01/04/2020, **adote todas as medidas necessárias,** inclusive do ponto de vista normativo, **para que seja garantido o respeito à decisão da Comunidade Caiçara da Baía dos Castelhanos de se manter isolada e fechada para o turismo até a reanálise do contexto da pandemia no território da comunidade e nova deliberação do grupo tradicional, impedindo o acesso por terra e por mar de pessoas estranhas ao grupo ou não autorizadas pelas associações**, salvo veículos oficiais e casos de emergência.

O Ministério Público Federal, por fim, adverte que a presente recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências recomendadas, podendo o descumprimento implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para sua implementação.

Por fim, considerando-se a iminência de fim de semana, onde há grande deslocamento de turistas para os territórios tradicionais, **concede-se o prazo de 12 horas**, a partir do recebimento da presente, para que os órgãos recomendados manifestem-se o acatamento aos termos aqui recomendados.

Dê-se ciência, por meio eletrônico, desta recomendação à comunidade tradicional caiçara da Baía dos Castelhanos.

Caraguatatuba/SP, 23 de julho de 2020.

documento assinado eletronicamente

Maria Rezende Capucci

Procuradora da República